



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI N° 011/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 010/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/02/25

*Prs*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

### 1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 011/2025, de 4 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, ~~o CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE~~, APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/02/25, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

*Orn*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o novo programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município, possibilitando aos contribuintes a regularização de débitos tributários e não tributários, mediante concessão de descontos em juros e multas, bem como a possibilidade de parcelamento da dívida.

O presente projeto de lei se insere no âmbito da competência municipal, conforme disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de instituir e arrecadar tributos, bem como dispor sobre sua cobrança e fiscalização.

Ademais, a instituição de programas de refinanciamento de débitos tributários é matéria de iniciativa do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos poderes, sendo este o órgão competente para dispor sobre a gestão da dívida ativa do Município. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 165 da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Executivo para leis que disponham sobre matéria orçamentária e financeira.

A proposta também está em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente nos artigos 11 e 14, que estabelecem condições para a concessão de renúncia de receita, exigindo estimativas de impacto orçamentário e medidas de compensação.



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSE ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

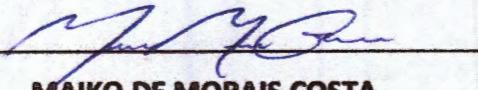
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 011/2025 é constitucional e está em conformidade com as disposições legais vigentes, destacando-se sua relevância para a recuperação de créditos municipais e o fortalecimento das finanças públicas.

Assim, manifesta-se este parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto, recomendando sua tramitação e aprovação pelo Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/02/25

Obs  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

  
MAIKO DE MORAIS COSTA

v. MAIKO DO CHAPÉU

PRESIDENTE

Luiz Francisco de Souza

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

Frutuoso de Oliveira Souza

FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/02/25

Obs  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE